



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 10093339-08.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDJANE MENDES LUCENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17256

Apelação Cível n.º: 1009339-08.2024.8.26.0007

Apelante: Claudjane Mendes Lucena

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada

Comarca: São Paulo

Apelação. Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais c/c. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de desconhecimento da dívida. Desacolhimento. Conjunto probatório demonstra a contratação junto às Casas Pernambucanas, que cedeu o crédito em favor da ré. Cessão válida. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito ajuizada por Claudjane Mendes Lucena em face de Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, apela a autora. Afirma a existência da relação contratual, mas sustenta que desconhece o débito em aberto e objeto de contrato de cessão de crédito celebrado entre Casas Pernambucanas e a ré. Alega que a ré incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes de forma indevida, e reitera o pedido de sua condenação em danos morais.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

A autora impugna anotação inserida no Sistema Serasa no valor de R\$ 396,56 referente ao contrato n.º 5414304004017, com data de vencimento 15/11/2018 (fls. 64/66), e decorrente originalmente de contrato celebrado com Casas Pernambucanas.

O crédito é fruto de cessão, em que figura como cedente

Pernambucanas Financiadora S.A. e como cessionária Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, ora apelada, responsável pela inscrição do valor na plataforma (fls. 136).

Feito o breve relato, a improcedência é de rigor.

Em que pese aplicável a legislação consumerista, para se valer da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, compete ao autor demonstrar a verossimilhança dos argumentos ou a hipossuficiência, situações ausentes no caso, ante à documentação acostada aos autos pela ré.

Como bem destacou a r. sentença, *“verifica-se que a própria requerente aduz pela existência de relação contratual (fls. 6). Ao ensejo, a requerida acostou documentos que demonstram que a parte autora realizou contrato, com assinatura em termo de adesão e juntada de documentos pessoais (fls. 103 e 126 e ss.). Além disso, a requerida comprovou a realização de gastos pela parte requerente, com histórico de débitos, o que permite inferir o regular uso do cartão de crédito e o afastamento de possíveis alegações de fraudes, observados gastos que não ultrapassam o consumo de um consumidor médio (fls. 103/104 e 120 e ss.).”* (fls. 336).

Do conjunto probatório, pois, se extrai a licitude da cobrança, a afastar a alegação de inexistência de relação jurídica bem como a obstar a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em outras palavras, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal em casos similares:

ACÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - DÍVIDA -
LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA -
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA
LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTOR -
VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA.
RÉU - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO -
DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - AUTOR - NOME -
INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - EXERCÍCIO
REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART.
188, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUTOR - LITIGÂNCIA DE
MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E
RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO -
RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR" -
CONFIGURAÇÃO - MULTA - IMPOSIÇÃO -
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 80, II E VII E 81, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELO DO AUTOR DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(Apelação Cível 1006122-51.2024.8.26.0590; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Autora afirma na petição inicial desconhecer a origem da dívida que consta na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Réu demonstrou que o crédito lhe foi cedido por instrumento de cessão de crédito - Réu comprova que a dívida é oriunda de inadimplimento de cartão de crédito (Lojas Marisa) que a autora firmou com terceira - Tal crédito foi cedido ao réu, pouco importando a falta de notificação da autora – Tal formalidade é necessária apenas para evitar o pagamento indevido a terceiro, o que não é o caso - Réu apresentou elementos informativos que demonstram que o pagamento alegado pela autora se refere a uma negociação para liquidação dos contratos de cartão de crédito nºs 000162600488009 e 00001505638369, de Lispfpa e Creautompa – Réu que demonstrou a origem da dívida - Dano moral – Inexistência - Falta de conduta ilícita - Inserção das dívidas no portal "Serasa Limpa Nome" – Nome da autora não constou no rol de inadimplentes mantido por órgãos de proteção ao crédito - Reforma da sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência da autora - Honorários fixados em R\$ 1.500,00 (cf. art. 85, § 8º do CPC). Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora.

(Apelação Cível 1008784-85.2023.8.26.0278; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária para o total global de 15%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença e já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Resguarda-se a gratuidade concedida.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR